

PET no HABEAS CORPUS Nº 568.693 - ES (2020/0074523-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
REQUERENTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : LEONARDO BARROS NUNES (PRESO)
INTERES. : VALDECY DOS SANTOS RODRIGUES (PRESO)
INTERES. : RENATO SALLES NATIVIDADE (PRESO)
INTERES. : LUIZ CARLOS SIMOURA (PRESO)
INTERES. : IGNACIO DAMASCENO JUNIOR (PRESO)
INTERES. : FRANCISCO DA SILVA BANDEIRA (PRESO)
INTERES. : TODOS AQUELES A QUEM FOI CONCEDIDA LIBERDADE PROVISÓRIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DA FIANÇA E SE ENCONTRAM SUBMETIDOS A PRIVAÇÃO DE LIBERDADE

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela **Defensoria Pública da União** para ingresso no feito na condição *custus vulnerabilis*, possibilidade que teria sido expressamente reconhecida nos EDcl no REsp nº 1.712.163/SP.

Alega que a intervenção da Defensoria Pública da União como *custos vulnerabilis*, ou seja, na condição de "guardião dos vulneráveis", decorre da sua legitimidade para intervir em demandas que possam surtir efeitos nas esferas das pessoas ou grupos de necessitados, e, na prática, lhe possibilita interpor todo e qualquer recurso.

Sustenta que *sendo a Defensoria Pública instituição voltada à garantia do contraditório para pessoas e comunidades vulneráveis, é possível identificar situações nas quais sua atuação processual pode ocorrer de maneira interveniente, no exercício de seu papel de guardião dos vulneráveis, o que vem sendo denominado pela doutrina de custos vulnerabilis, sempre que a demanda possa surtir efeitos nas esferas das pessoas ou grupos de necessitados* (fls. 215).

Superior Tribunal de Justiça

Aduz que *diferencia-se o atuar como custos vulnerabilis daquele efetivado como amicus curiae, porque neste a Defensoria Pública atua como amigo da corte, possui restrição recursal aos embargos de declaração e necessita comprovar a repercussão social da controvérsia, além de, em tese, posicionar-se equidistante da problemática, enquanto que, naquela, trata-se de atuação em prol do vulnerável, na qual o órgão assume sua posição de parcialidade em favor da pessoa ou grupo necessitado, sendo também cabível interpor todo e qualquer recurso, até porque, muitas vezes, a própria instituição poderia ter ajuizado a demanda em nome próprio, como nos casos de ações civis públicas, de habeas corpus ou ainda através de milhares de ações individuais que podem ser evitadas através da atuação interventiva do órgão* (fl. 218).

Por fim, pleiteia pela admissão da Defensoria Pública da União como *custos vulnerabilis* na presente ação.

É o relatório.

Em suma, requer-se a admissão da Defensoria Pública da União, como *custos vulnerabilis*, na presente ação, que trata da possibilidade de, por meio de *habeas corpus* coletivo, determinar a liberdade, independentemente do pagamento da fiança, em favor de todos aqueles a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança e ainda se encontram submetidos a privação cautelar de liberdade em razão do não pagamento do valor, tendo em vista os riscos advindos da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19).

Apesar de não existir previsão legal para a figura do *custos vulnerabilis*, depreende-se de alguns dispositivos legais a chancela para a sua admissão.

O art. 134 da Constituição Federal de 1988 tutela que: *A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático,*

fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Já o art. 1.038, I, do Novo Código de Processo Civil, emprestado ao processo penal por meio de aplicação analógica expressamente autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, estabelece que o relator poderá *solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e consoante dispuser o regimento interno.*

Por sua vez, ao analisar a figura do *custos vulnerabilis*, que já vinha sendo admitida pela doutrina, decidiu-se, nesta Corte Superior de Justiça que: *Admite-se a intervenção da Defensoria Pública da União no feito como custos vulnerabilis nas hipóteses em que há formação de precedentes em favor dos vulneráveis e dos direitos humanos* (Informativo n. 657 de 25 de outubro de 2019).

Consta ainda do citado informativo que:

[...]

Segundo a doutrina, *custos vulnerabilis* representa uma forma interventiva da Defensoria Pública em nome próprio e em prol de seu interesse institucional (constitucional e legal), atuação essa subjetivamente vinculada aos interesses dos vulneráveis e objetivamente aos direitos humanos, representando a busca democrática do progresso jurídico-social das categorias mais vulneráveis no curso processual e no cenário jurídico-político. A doutrina pondera ainda, "que a Defensoria Pública, com fundamento no art. 134 da CF/88, e no seu intento de assegurar a promoção dos direitos humanos e a defesa [...] de forma integral, deve, sempre que o interesse jurídico justificar a oitiva do seu posicionamento institucional, atuar nos feitos que discutem direitos e/ou interesses, tanto individuais quanto coletivos, para que sua opinião institucional seja considerada, construindo assim uma decisão jurídica mais democrática".

[...]

Sendo assim, depreende-se do exposto acima que é cabível a admissão da Defensoria Pública da União como *custos vulnerabilis* nos casos em que há formação de precedentes em favor dos vulneráveis e dos direitos

humanos.

In casu, como já ressaltado, trata-se da defesa de presos - que praticaram atos de menor gravidade - que não possuem condições financeiras de saldar o valor estipulado a título de fiança e por isso permanecem presos (ainda que em período reconhecido como de pandemia). Ora, a vulnerabilidade econômica do grupo social que aqui se avulta é patente, mas, além dela, trata-se, também, de pessoas em vulnerabilidade social.

No mais, também não há dúvida de que ao tratar de prisão de pessoas em vulnerabilidade econômica e social em presídios com superlotação e insalubridade em tempos de COVID-19, estamos tratando de direitos humanos, vez que se defende, aqui, a liberdade como direito civil e também a liberdade real advinda dos direitos sociais.

Assim, **defiro** o pedido da Defensoria Pública da União para atuar no feito como *custos vulnerabilis*.

Publique-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator